

RESPOSTA A RECURSO INTEMPESTIVO CONTRA O PREGÃO N.º 004/2023

MODALIDADE: PREGÃO N.º 004/2023/CPL/CMM

PROCESSO: 2023.10000.10718.0.000490

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço especializado em treinamento de equipe de comunicação da Casa Legislativa Municipal; produção de clipping de notícias nacionais em regime dedicado e consultoria em modernização dos produtos jornalísticos fornecidos pela CMM em seus canais oficiais de comunicação com a população, em conformidade com as condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) oriundo do Processo Administrativo 2022.10000.10718.0.000490.

PRELIMINARMENTE

A empresa em tela interpõe Recurso contra determinações do edital relativo ao Pregão 004/2023.

QUANTO À QUALIFICAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que não consta na peça recursal, qualificação do representante legal da Recorrente, mas somente uma assinatura, fato que torna inviável aferir se o subscritor do recurso é o representante legal da empresa recorrente, tornando-o ilegítimo e inválido.

QUANTO À TEMPESTIVIDADE

O Ítem 14 do edital em análise estabelece prazo para recurso. No caso a norma editalícia estabelecida, especialmente, quanto a resposta aos esclarecimentos.

O Impugnante aduz:

“CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Violação a Competitividade:

Não é admissível, na atualidade, que a Administração Pública rejeite a possibilidade de utilização dos modernos meios de comunicação para apresentação de recursos administrativos, impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

A previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes. De todo o exposto, requer a adequação do item 08.1.3.7. do Edital, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo índice de Solvência Restrições como essa não encontra amparo na Lei n.º 8.666/93 - muito menos na Lei

14.133/2021 - e deve ser evitada pelos órgãos licitantes, pois se trata de excesso de formalismo não mais aceitável, sendo que o adequado seria a previsão de recebimento de mencionados documentos da forma mais ampla possível, sem excluir, sobretudo, o meio eletrônico, amplamente utilizado nos certames atuais.

DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria cancele o presente pregão e promova a reforma do edital, retirando os pontos atacados nesta peça para que amplie o caráter competitivo deste edital. Em caso de indeferimento, solicitasse desde já cópia integral do PROCESSO N. 2023.10000.10718.0.000490, "capa a capa" para a busca do direito nos órgãos de controle pertinentes.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Pelo exposto acima, passamos a análise e claro fica que, o Impugnante tem um pedido intempestivo, haja vista, a data do Pregão em tela, ocorrerá amanhã, 28/04/2023, às 10 h., tendo a sua impugnação chegado à CMM na quarta-feira, dia 26.04.2023 às 10:14, ou seja, fora do prazo de tempestividade, conforme ele mesmo descreve acima no item 14.2 do edital.

DA DECISÃO

À vista de tais considerações, nos termos dos subitens 14.1 e 14.2 do Edital, tem-se por intempestiva a impugnação apresentada, prejudicando seu conhecimento. Desta forma, à vista de todo exposto, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade, negamos provimento ao Recurso por sua INTEMPESTIVIDADE, bem como, informamos que basta solicitar no protocolo da CMM, a cópia integral do processo.

Manaus, 27 de abril de 2023.



HELEN GRACE COSTA SENA FERNANDES
Pregoeira

RESPOSTA A RECURSO INTEMPESTIVO CONTRA O PREGÃO N.º 004/2023

MODALIDADE: PREGÃO N.º 004/2023/CPL/CMM

PROCESSO: 2023.10000.10718.0.000490

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço especializado em treinamento de equipe de comunicação da Casa Legislativa Municipal; produção de clipping de notícias nacionais em regime dedicado e consultoria em modernização dos produtos jornalísticos fornecidos pela CMM em seus canais oficiais de comunicação com a população, em conformidade com as condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) oriundo do Processo Administrativo 2022.10000.10718.0.000490.

PRELIMINARMENTE

A empresa em tela interpõe Recurso contra determinações do edital relativo ao Pregão 004/2023.

QUANTO À QUALIFICAÇÃO

Inicialmente, vale ressaltar que não consta na peça recursal, qualificação do representante legal da Recorrente, mas somente uma assinatura, fato que torna inviável aferir se o subscritor do recurso é o representante legal da empresa recorrente, tornando-o ilegítimo e inválido.

QUANTO À TEMPESTIVIDADE

O Ítem 14 do edital em análise estabelece prazo para recurso. No caso a norma editalícia estabelecida, especialmente, quanto a resposta aos esclarecimentos.

O Impugnante aduz:

“DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 08.1.3.7. dispõe que:

Serão habilitadas os licitantes que apresentarem índice de liquidez geral ou solvência geral, maior ou igual a 1,00 (um) E que comprovarem possuir Capital mínimo ou valor de patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da Proposta de Preço apresentada pela Licitante, devendo essa comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta na forma da Lei.

Dessa forma, pode-se afirmar que a atuação da Administração na fase de habilitação deve ser pautada de forma a não incorrer em rigorismos inúteis e excessivos, que apenas afastam os participantes e restringem a competição do certame, gerando e última análise prejuízos à oferta do melhor preço para a Administração.

De todo o exposto, requer a adequação do item 08.1.3.7. do Edital, de forma que possibilite que a comprovação da qualificação econômico-financeira seja feita pelo índice de Solvência Geral (SG) ou, ALTERNATIVAMENTE, por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo não superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, nos termos do artigo 31, § 2º, da Lei 8666/93 e ao item 7.2 da 1N/MARE n.º 5/1995, até porque não sabe-se qual é o valor da administração.

DAS PENALIDADES PREVISTAS NO EDITAL EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO

Os itens 16 "a" do Termo de Referência e preveem a aplicação de multas mesmo em caso de inexecução parcial.

No entanto, não se pode admitir que o percentual de multa, em caso de inexecução parcial pela Contratada, haja vista que a fixação das sanções atinentes à contratação administrativa reside na razoabilidade e na proporcionalidade. Ora, não é justa nem razoável tal determinação, posto que uma vez ocorrido o descumprimento tão somente de parte do contrato celebrado, é razoável que o cálculo da penalidade incida apenas sobre aquela parcela e não sobre o valor integral da contratação, como se a Contratada tivesse descumprido obrigações contratuais em sua totalidade.

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação dos valores dos lotes, para que seja inserida a devida e correta qualificação.

Por fim, requer-se que seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força do art. 21, § 4º, da Lei nº 8666/93."

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Pelo exposto acima, passamos a análise e claro fica que, o Impugnante tem um pedido intempestivo, haja vista, a data do Pregão em tela, ocorrerá amanhã, 28/04/2023, às 10 h., tendo a sua impugnação chegado à CMM na quarta-feira, dia 26.04.2023 às 10:14, ou seja, fora do prazo de tempestividade, conforme ele mesmo descreve acima no item 14.2 do edital.

DA DECISÃO

À vista de tais considerações, nos termos dos subitens 14.1 e 14.2 do Edital, tem-se por intempestiva a impugnação apresentada, prejudicando seu conhecimento. Desta forma, à vista de todo exposto, objetivando ampliar o princípio da isonomia, da razoabilidade da livre concorrência e da competitividade, negamos provimento ao Recurso por sua INTEMPESTIVIDADE.

Manaus, 27 de abril de 2023.



HELEN GRACE COSTA SENA FERNANDES
Pregoeira